

## **Acesso à Jurisprudência: um Direito, uma Garantia, um Imperativo**

Administração da justiça e sua influência sobre o direito e as organizações públicas e privadas

**Higina Castelo (CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade)**

### **RESUMO**

O texto tem por objeto a publicação de jurisprudência, em especial a que é realizada *online*, por entidade pública, de forma gratuita e de acesso livre.

Inicia-se pela observação de como, *de facto*, se processa a publicação das decisões judiciais em Portugal; prossegue-se com a exposição dos quadros normativos e de *soft law* que indicam como deveria processar-se; reflete-se sobre as razões para que a publicação seja total ou, pelo menos, de uma parte com fiel correspondência na totalidade, a selecionar de acordo com critérios objetivos, estritos e públicos.

Entre as razões de fundo para a publicação nos termos referidos, destacam-se: o controlo público da administração da justiça, tão necessário à confiança na mesma; o conhecimento das interpretações que os tribunais fazem das leis, sem o qual fica comprometida a segurança jurídica; o conhecimento do Direito tal como vivido em sociedade; a influência que a jurisprudência publicada exerce nas decisões futuras; o conhecimento da jurisprudência enquanto tal, necessário à sua avaliação e aperfeiçoamento; e, *last but not least*, a possibilidade do exercício de direitos de recurso previstos na lei.

**Palavras-Chave:** Jurisprudência; Publicação de jurisprudência; Bases de dados jurídicas; Decisões judiciais.

### **ABSTRACT**

The text focuses on the publication of judicial decisions, in particular the one which is carried out online, by public entity, free of charge and with open access.

We start by observing how, in fact, the publication of court decisions in Portugal takes place; we proceed with the description of legislative and soft law instruments that show us how it should be processed; we reflect on the reasons for the publication to be total or, at least, a part with faithful correspondence in its entirety, to be selected according to objective, strict and public criteria.

Among the fundamental reasons for the publication under the aforementioned terms, the following stand out: the public control of the administration of justice, so necessary to trust in it; knowledge of the interpretations that courts make of laws, without which legal certainty is compromised; knowledge of the law as lived in society; the influence that published decisions

exerts on future ones; knowledge of court decisions as such, necessary for their evaluation and improvement; and, last but not least, the possibility of exercising appeal rights granted by law.

**Keywords:** Judicial decisions; Case law; Publication of judicial decisions; Legal databases.

## Introdução

Sendo juíza desde a década de 1990 e sendo a jurisprudência dos tribunais superiores matéria-prima do meu trabalho, judicial e académico, apenas em 2016, já em exercício de funções como desembargadora, me apercebi do modo como, em Portugal, são publicadas as decisões dos tribunais, nomeadamente nas Relações. Que não era total, já o sabia, mas confiava que a amostra publicada resultasse de critérios que assegurassem a sua representatividade, quer em termos quantitativos, quer de conteúdos. Pois de outro modo, como conheceriam os cidadãos as interpretações que os tribunais fazem das leis, como conheceriam os próprios juízes, advogados, etc. as correntes jurisprudenciais ou a jurisprudência maioritária a propósito de dado tema, e, sobretudo, como evitar que a jurisprudência futura que, de facto, se baseia grandemente na jurisprudência publicada, fosse condicionada por escolhas não representativas?

A segurança jurídica, o conhecimento do direito e o não condicionamento do direito vindouro são apenas algumas das razões para que a publicação se faça em certos moldes. Outras exigem uma publicação integral ou quase: o exercício de direitos de recurso que a lei faz depender de decisão anterior contraditória, sobre litígio factualmente distinto, mas no qual a questão fundamental de direito discutida e decidida e o quadro normativo aplicável foram os mesmos; e, a possibilidade de controlo público das decisões.

Porque não proceder à publicação total, sendo certo que os meios tecnológicos o permitem e quase certo que será mais fácil e económico tudo publicar do que colocar alguns magistrados a escolher as decisões que serão publicadas (com os inerentes custos, quer porque são remunerados por essa tarefa, quer porque o tempo que nela despendem não podem despende na apreciação e decisão dos casos que lhes são distribuídos)?

Interrogações desta natureza encontram-se na base do estudo que se segue e que constitui uma nova edição, atualizada, do publicado Revista do Ministério Público, intitulado «O direito de conhecer a jurisprudência» (Castelo, 2020, pp. 103-131).

## 1. Como se processa a publicação das decisões judiciais em Portugal

No início da década de 1990, no domínio [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça (DGSJ), começaram a ser publicados sumários de alguns acórdãos das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça (Martins, 1993, p. 112, e Martins & Salgado, 1990, p. 72).

À DGSJ sucedeu o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ), organismo que passou a ser responsável pelo estudo, conceção, condução, execução e avaliação dos planos de informatização e atualização tecnológica da atividade dos órgãos, serviços e organismos integrados na área da justiça (artigo 4.º do DL 103/2001, de 29 de março, e artigo 3.º do DL 130/2007, de 27 de abril). O ITIJ manteve o *site* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), no qual continuaram a ser publicados parte dos acórdãos dos tribunais superiores, cada vez mais em texto integral.

O mesmo acontece com o instituto que sucedeu ao ITIJ, o atual Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ), que mantém o citado *site*, no qual são carregados, ainda que parcialmente, acórdãos dos tribunais superiores.

As bases de dados jurídicas do IGFEJ são públicas, gratuitas, e os acórdãos nelas introduzidos são facilmente transponíveis para ficheiro editável, podendo ser utilizados sem restrições de direitos autorais ou outros mecanismos de controle; até à data, são também as que têm o maior acervo de jurisprudência portuguesa. Consequentemente, são as mais utilizadas nas citações de jurisprudência e são também aproveitadas por outras bases de dados de jurisprudência, públicas (v.g., <https://jurisprudencia.csm.org.pt> e <https://dre.pt/emissores-jurisprudencia>) ou privadas (v.g., <https://blook.pt/caselaw/> e <https://www.direitoemdia.pt>), que àquelas vão buscar os conteúdos dos acórdãos que nos seus domínios publicam, também em acesso aberto, livre e gratuito.

### 1.1. Publicação parcelar e sem critérios definidos

Pese embora a missão do IGFEJ esteja definida por lei – cabendo-lhe, designadamente, a gestão do património afeto à área da justiça, das infraestruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de conceção, a execução e a avaliação dos planos e projetos de informatização, em articulação com os demais serviços e organismos do MJ (artigo 3.º do DL 164/2012, de 31 de julho) –, o ordenamento português é omissivo sobre a forma de publicação de jurisprudência, a quem incumbe em primeira mão, em que moldes e, não se tratando de publicação total, de acordo com que critérios deverá ser feita (o que também é constatado por Opijnen, Marc van, et al., 2017, pp. 19 e 123).

A publicação de acórdãos em Portugal, no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (e, consequentemente, nos demais que nele recolhem informação), sempre foi parcial e sem critérios definidos (sejam critérios publicados e acessíveis a toda a comunidade, sejam apenas para conhecimento interno dos juízes).

Na prática, a publicação efetiva-se nos termos do Despacho n.º 7546/2004, de 16 de abril, do Secretário de Estado da Justiça (DR, S. II, n.º 90, de 16/04/2004, p. 5925), do qual extratamos, para o que ora releva, os seguintes pontos:

«6 — (...) as tarefas que servem a informatização dos Supremo Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Administrativo, Tribunal da Relação de Lisboa, Tribunal da Relação do Porto, Tribunal da Relação de Coimbra, Tribunal da Relação de Évora, Tribunal da Relação de Guimarães (...) serão desempenhadas pelos magistrados judiciais ou magistrados do Ministério Público que para o efeito forem designados pelos presidentes dos respetivos tribunais (...).

7 — Os membros designados nos termos e para os efeitos do número anterior não poderão exceder o número de nove para o Supremo Tribunal de Justiça, seis para o Supremo Tribunal Administrativo, seis para o Tribunal da Relação de Lisboa, cinco para o Tribunal da Relação do Porto, cinco para o Tribunal da Relação de Coimbra, quatro para o Tribunal da Relação de Évora, quatro para o Tribunal da Relação de Guimarães (...).

8 — As tarefas que compreendem a colaboração prestada são realizadas em regime de acumulação e sem prejuízo da função e do serviço normais (...).

9 — Com fundamento (...), autorizo, a título de contrapartida pela colaboração prestada pelos magistrados designados, o pagamento da quantia proporcional correspondente a 1/12 do respetivo vencimento anual, excetuando o período de férias de um mês.»

Em suma: os acórdãos a publicar são *selecionados*, ou seja, não existe publicação integral (circunstância alterada desde 01/01/2020 no que aos do STJ respeita, como veremos em

seguida); a seleção é realizada por magistrados designados pelos presidentes dos respetivos tribunais, em regime de acumulação com o seu serviço; não estão publicados critérios de seleção; e não existe informação no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (ou noutro local) sobre os procedimentos que estão na base da publicação ou sobre critérios de escolha (sobre alguns destes aspetos escreveu também Meirim, 2008, pp. 89-90). Tão-pouco existe uma correspondência numérica entre a produção e a publicação.

Observe-se a seguinte tabela respeitante ao período ao período de um ano, decorrido entre 01/09/2018 e 31/08/2019, referente a todos os desembargadores ao serviço no TRL nesse ano (com exclusão dos que tiveram distribuição inferior a 10 apelações no referido período). A coluna J reporta-se a cada juiz; a coluna Ap. tem o número de apelações findas por cada um (dados recolhidos no Citius, entre 6 e 16/01/2020); a coluna Pub., o número de acórdãos publicados (dados recolhidos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) entre 6 e 16/01/2020); e a coluna %, a percentagem de acórdãos publicados relativamente ao número de apelações findas.

J	Ap.	Pub.	%	J	Ap.	Pub.	%	J	Ap.	Pub.	%
1	86	5	5,8	41	80	10	12,5	81	50	5	10,0
2	92	11	12,0	42	77	20	26,0	82	55	12	21,8
3	92	9	9,8	43	76	25	32,9	83	89	14	15,7
4	27	0	0,0	44	48	15	31,3	84	76	30	39,5
5	60	0	0,0	45	77	0	0,0	85	73	45	61,6
6	26	0	0,0	46	55	6	10,9	86	79	8	10,1
7	63	0	0,0	47	122	5	4,1	87	43	12	27,9
8	15	0	0,0	48	85	1	1,2	88	56	11	19,6
9	91	16	17,6	49	57	13	22,8	89	82	14	17,1
10	24	5	20,8	50	76	16	21,1	90	35	2	5,7
11	80	3	3,8	51	75	5	6,7	91	73	18	24,7
12	73	1	1,4	52	83	16	19,3	92	88	6	6,8
13	86	6	7,0	53	42	10	23,8	93	83	15	18,1
14	61	5	8,2	54	67	0	0,0	94	74	19	25,7
15	86	12	14,0	55	82	4	4,9	95	56	7	12,5
16	42	0	0,0	56	79	1	1,3	96	80	15	18,8
17	69	13	18,8	57	71	1	1,4	97	94	8	8,5
18	87	5	5,7	58	68	9	13,2	98	54	12	22,2
19	80	3	3,8	59	78	10	12,8	99	54	10	18,5
20	59	17	28,8	60	43	8	18,6	100	78	23	29,5
21	38	4	10,5	61	72	0	0,0	101	75	33	44,0
22	43	15	34,9	62	75	8	10,7	102	76	20	26,3
23	61	2	3,3	63	84	23	27,4	103	85	11	12,9
24	22	5	22,7	64	85	14	16,5	104	45	19	42,2
25	92	21	22,8	65	83	6	7,2	105	78	23	29,5
26	89	4	4,5	66	70	5	7,1	106	60	32	53,3
27	93	12	12,9	67	95	22	23,2	107	89	3	3,4
28	57	13	22,8	68	91	15	16,5	108	83	13	15,7

29	65	0	0,0	69	83	23	27,7	109	83	23	27,7
30	64	0	0,0	70	84	16	19,0	110	79	12	15,2
31	76	10	13,2	71	88	11	12,5	111	78	24	30,8
32	69	13	18,8	72	84	14	16,7	112	75	15	20,0
33	85	16	18,8	73	38	0	0,0	113	85	26	30,6
34	25	2	8,0	74	88	14	15,9	114	78	25	32,1
35	65	4	6,2	75	73	0	0,0	115	82	1	1,2
36	90	7	7,8	76	77	14	18,2	116	74	24	32,4
37	40	16	40,0	77	85	7	8,2	117	59	17	28,8
38	59	14	23,7	78	85	13	15,3	118	95	8	8,4
39	81	11	13,6	79	86	13	15,1	119	54	2	3,7
40	89	19	21,3	80	64	4	6,3				

Tendo por amostra os desembargadores ao serviço no TRL, entre 01/09/2018 e 31/08/2019, o número de apelações findas por juiz durante esse ano e o número de acórdãos publicados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) que foram relatados no mesmo período, conclui-se que os acórdãos publicados variam entre 0 e 61,6% da produção de cada juiz (tanto havendo juízes com uma produção superior a 80 acórdãos/ano que publicam menos de 5%, como juízes com uma produção anual inferior a 50 acórdãos/ano que publicam 40% da sua produção).

## 1.2. A situação desde 1 de janeiro de 2020

Em janeiro de 2020, entre o Conselho Superior da Magistratura e o Supremo Tribunal de Justiça, foi assinado um protocolo (acessível a partir de <https://www.stj.pt/?p=11975>; com texto diretamente disponível em [https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2020/01/protocolo\\_stj\\_csm\\_21jan2020.pdf](https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2020/01/protocolo_stj_csm_21jan2020.pdf)) que visa a publicação, a partir de 1 de janeiro daquele ano, da *totalidade das decisões judiciais do STJ* na base de dados ECLI, implementada, gerida e desenvolvida, no território nacional, pelo CSM, com o domínio <https://jurisprudencia.csm.org.pt>.

A decisão de publicar *todas* as decisões judiciais do STJ é de felicitar. Porém, a base de dados do CSM <https://jurisprudencia.csm.org.pt> publica os *acórdãos do STJ* com atraso (em 9 de agosto de 2021, *os últimos publicados datam de 7 de outubro de 2020*), e *não publica acórdãos das Relações desde finais de outubro de 2019*, sendo que, quanto a estes, os conteúdos são importados de [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – v. a ficha técnica em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ficha:> «Conteúdos: Os conteúdos desta aplicação foram importados da DGSI ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).» –, pelo que vale aqui o que acima se expôs sobre a ausência de critérios com que são feitas as escolhas dos acórdãos das Relações publicados.

Repetimos em 10/08/2021 o exercício que fizemos em meados de 2020 (Castelo, 2020, pp. 128-129), constatando que a operacionalidade das duas plataformas se mantém distinta, sendo [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) muito superior nos resultados que retorna.

No referido dia de agosto de 2021, uma busca pelas palavras «contrato compra venda arrendamento», em *pesquisa avançada no motor de busca do Google*, selecionando o *site* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), retorna 7130 arestos, e selecionando [jurisprudencia.csm.org.pt](https://jurisprudencia.csm.org.pt), retorna 854 arestos, oito vezes menos. Dos 7130 obtidos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), 1840 pertencem ao STJ (são retornados selecionando [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj)), 1540 ao TRL ([www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)), 1130 ao TRP ([www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)), 457 ao TRC ([www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc)), 602 ao TRE ([www.dgsi.pt/jtre](http://www.dgsi.pt/jtre)), 612 ao

TRG ([www.dgsi.pt/jtrg](http://www.dgsi.pt/jtrg)) e os remanescentes 949 nas demais sub-bases de dados jurídico-documentais do IGFEJ.

Efetuada a mesma pesquisa «contrato compra venda arrendamento», no mesmo dia 10/08/2021, diretamente na base de dados de <https://jurisprudencia.csm.org.pt>, obtêm-se 3098 resultados, menos de metade do que os obtido com o motor de busca do Google, a partir do domínio [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Desses 3098 resultados, são 882 do STJ, 208 do TRC, 254 do TRE, 258 do TRG, 764 do TRL, 530 do TRP, e os remanescentes 202 de outros tribunais. São exatamente os mesmos números que recolhemos em 20/09/2020 (v. dados publicados em Castelo, 2020, pp. 128-129); e teria de ser, uma vez que, como acima referido, os últimos acórdãos do STJ publicados em [jurisprudencia.csm.org.pt](http://jurisprudencia.csm.org.pt) são de 7 de outubro de 2020, e os das Relações são de finais de outubro de 2019.

Por outro lado, verifica-se que as bases de dados de acórdãos do IGFEJ ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) não incluem o número identificador europeu de jurisprudência (o ECLI) nos seus campos de pesquisa, limitando-se ao «número de processo», ao «número convencional» e ao «número do documento» (e não fazendo coincidir nenhum deles com o ECLI).

O ECLI, em Portugal, é composto pelas seguintes partes: «ECLI»; «PT»; «STJ», «TRL», «TRP», «TRC», «TRE» ou «TRG» (conforme o tribunal que proferiu a decisão); ano da decisão; número de série que, no caso português, terá por base o número de processo (acrescido, por vezes, dos caracteres identificadores apostos aquando da distribuição dos processos nos tribunais superiores). Todos os componentes são separados por dois pontos. Esta informação consta do site oficial da EU em e-justice (informação no site oficial da EU, em [https://e-justice.europa.eu/content\\_european\\_case\\_law\\_identifier\\_ecli-175-pt-en.do?clang=pt](https://e-justice.europa.eu/content_european_case_law_identifier_ecli-175-pt-en.do?clang=pt)), onde encontramos o seguinte exemplo de um ECLI português: «Ao identificador ECLI:PT:TRC:2017:198.15.3GCACB.C1, corresponde a decisão proferida em Portugal (PT), pelo Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), em 2017, no processo 198/15.3GCACB».

O ECLI foi criado (v. infra, 3.2.) justamente para poder identificar de maneira uniforme na UE, compreensível por humanos e por programas informáticos, todas as decisões judiciais de todos os tribunais, devendo ser atribuído a cada uma delas e incluído em todas as bases de dados de publicação de jurisprudência.

Sobre este aspeto, as primeiras conclusões do ponto 20 das conclusões do Conselho, datadas de 2011 (infra, 3.2.): «a) O ECLI deverá aplicar-se da forma especificada no parágrafo 1 do anexo a todas as decisões proferidas por todos os seus tribunais; b) Os Estados-Membros deverão fazer acompanhar todas as decisões dos tribunais que sejam publicadas em sítios Internet públicos do conjunto mínimo de *metadata* estabelecido no parágrafo 2 do anexo».

Não se compreende, pois, que o ECLI (que mais não é que um número de identificação que pode e deve ser atribuído a todas as decisões judiciais, estando já definidos os radicais para o STJ e as Relações) esteja ausente nas bases de dados jurídicas do IGFEJ. Observa-se em alguns acórdãos do TRP que há desembargadores que escrevem o ECLI correspondente ao acórdão que relatam no início do seu texto – V. g., Acórdãos do TRP de 10/12/2019, proc. 124/10.6TYVNG-A.P1, e de 11/03/2021, proc. 1021/18.2T8AMT.P1 (ambos do Des. Aristides Rodrigues de Almeida), e de 07/11/2019, proc. 3338/17.4T8AVR-A.P1, e de 25/02/2021, proc. 597/19.1T8ETR-A.P1 (ambos do Des. Paulo Dias da Silva), ambos em <http://www.dgsi.pt/jtrp>. Trata-se de uma boa prática que, se fosse assumida por todos, colmataria, ainda assim apenas parcialmente (pois, o ECLI continua a não fazer parte dos campos de pesquisa das bases de dados do IGFEJ, sendo apenas pesquisável como qualquer outra palavra), a omissão das bases de dados do IGFEJ nesta matéria.

## 2. Quadro jurídico da publicação das decisões judiciais

A publicidade das decisões judiciais – e das audiências de julgamento, embora neste estudo seja a primeira que releva – tem assento em instrumentos internacionais e na legislação nacional, incluindo a de nível constitucional.

No artigo 6.º, n.º 1 (2.ª frase), da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), assinada em 1950 pelos membros do Conselho da Europa, afirma-se: «*Judgment* shall be pronounced publicly but the press and public may be excluded from all or part of the *trial* in the interests of morals, public order or national security in a democratic society, where the interests of juveniles or the protection of the private life of the parties so require, or to the extent strictly necessary in the opinion of the court in special circumstances where publicity would prejudice the interests of justice».

Não é gratuitamente que se transcreve em inglês: apenas as versões inglesa e francesa são autênticas; e falece rigor à tradução portuguesa desta frase como «O *julgamento* deve ser público, mas o acesso à *sala de audiências* pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando (...)» (accedida em 28/08/2021, URL: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)). Com efeito, o «*judgment*» é a *decisão judicial* e o «*trial*» é a *audiência* de produção de prova, audiência de julgamento ou, abreviadamente, *julgamento*.

Para que não restem dúvidas, transcrevem-se os verbetes «*judgment*», nos dicionários Collins, MacMillan e Oxford, acedidos em 28/08/2021 nos URL em seguida indicados:

a) <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/judgment> - 3. VARIABLE NOUN

*A judgment is a decision made by a judge or by a court of law;*

b) <https://www.macmillandictionary.com/dictionary/british/judgment> - 3. COUNTABLE/UNCOUNTABLE *a decision that is made by a judge in a court of law;*

c) <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/judgement?q=judgment> - 3. (*usually judgment*) [*countable, uncountable*] *the decision of a court or a judge.* Leem-se os seguintes exemplos: *The judgment will be given tomorrow; The court has yet to pass judgment (= say what its decision is) in this case.*

O que se afirma no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH é que a *decisão judicial* deve ser pronunciada publicamente, mas o acesso ao *julgamento* (audiência) pode ser total ou parcialmente vedado à imprensa e ao público, em certos casos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que tinha sido proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas dois anos antes da assinatura da CEDH, era, nesta matéria, *aparentemente* mais restritiva: «Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e *publicamente* julgada [*public hearing*] por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida» (artigo 10.º da DUDH). Mas não seriam então, sempre ou geralmente, as decisões proferidas em audiência? A resposta exigiria um estudo histórico-comparativo que neste momento não empreenderemos por não ser necessário à demonstração da nossa premissa.

Também a Constituição da República Portuguesa (CRP) se reporta *de modo explícito* às *audiências*, estabelecendo no seu artigo 206.º que «As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento».

Sobre a interpretação desta norma – cuja *ratio* reside não só no reforço das garantias de defesa dos cidadãos, mas também na necessidade de controlo da administração da justiça, imprescindível à confiança na mesma –, não encontro melhores palavras do que as dos constitucionalistas que em seguida reproduzo:

- «da garantia da publicidade de audiência de julgamento devem extrair-se como corolários ainda *outras consequências*, quase que logicamente impostas pela sua função legitimadora: a) (...) se a audiência de julgamento tem por razão de ser uma discussão para convencer um terceiro, representante da comunidade, do fundamento de uma pretensão, é evidente que *o interesse comunitário (que o tribunal representa) não fica satisfeito apenas com a possibilidade de acesso à discussão, antes, e para além disso, impõe o acesso ao “resultado” – ou seja, à decisão pronunciada em nome do povo.* Daí, pois, que o princípio da publicidade abranja, já no seu conteúdo, a necessidade de publicitação da sentença, bem como da publicitação da sua fundamentação (...)» (Cunha, 2007, pp. 86-7);
- «Pela mesma razão [proporcionar o *controlo popular* da justiça, robustecendo, por isso, a legitimidade pública dos tribunais], carecem de publicidade não apenas as audiências dos tribunais mas também as *decisões* judiciais; não estando a publicidade destas explicitamente garantida pela Constituição, ela decorre porém, diretamente, do mencionado princípio do Estado de direito democrático» (Canotilho & Moreira, 2010, p. 533).

Extraindo a necessidade de publicação das decisões judiciais do comando que afirma que a justiça é administrada em nome do povo: «A razão de ser, causa e legitimidade da administração da Justiça em nome do povo encontra-se, em ampla medida, na possibilidade de controlo material da decisão, que não apenas deve ser trazida ao espaço público, como o deve ser de forma célere e de fácil acesso» (Serra, 2021, pp. 113-114).

Em suma, a *publicidade* que a Lei Fundamental impõe às audiências dos tribunais abrange as *decisões judiciais*.

A norma constitucional é secundada e desenvolvida em várias disposições da lei geral, com destaque para os artigos 163.º, n.º 1, e 606.º do CPC e para os artigos 372.º e 373.º do CPP.

A forma mais eficaz (talvez a única verdadeiramente eficaz, na sociedade contemporânea) de dar *publicidade* às decisões judiciais é a sua *publicação* em página eletrónica de fácil e livre acesso a toda a comunidade.

Apenas mais um parágrafo para distinguir a *publicação de decisões judiciais como corolário da publicidade constitucional e internacionalmente consagrada*, da publicação de decisões (nomeadamente em jornais e editais) necessária ao seu conhecimento por parte revel, ausente ou terceiros que possam ter interesse na decisão da causa (v. g., artigos 638.º, n.º 2, 884.º, n.º 1, 1022.º, 1051.º, n.º 5, do CPC). É à primeira que este escrito se reporta.

### 3. A publicação das decisões judiciais em instrumentos de soft law

#### 3.1. Recomendação n.º R (95) 11, de 11 de setembro de 1995, do Comité de Ministros do Conselho da Europa

Há já um quarto de século, por via da Recomendação R (95) 11, sobre a seleção, processamento, apresentação e arquivo das decisões judiciais em sistemas de recuperação da informação (disponível em <https://rm.coe.int/09000016804f120c>, ou a partir do site do Conselho da Europa

<https://publicsearch.coe.int>), o Conselho da Europa recomendou aos seus Estados-membros, onde Portugal se incluía desde 22 de setembro de 1976, que:

- a) Chamassem a atenção dos responsáveis pela criação, gestão e atualização dos sistemas de recuperação de informações jurídicas para os princípios e diretrizes gerais estabelecidos na mesma Recomendação;
- b) Tomassem as medidas apropriadas para garantir que esses princípios e diretrizes fossem aplicados aos *sistemas públicos automatizados de recuperação de jurisprudência* e para zelar para que esses sistemas fossem *objetivos e representativos*;
- c) Tomassem as medidas apropriadas para garantir que *todos os utilizadores tivessem fácil acesso* aos ditos sistemas.

A Recomendação partiu de um conjunto de considerandos, entre os quais se destaca:

- i. Que o pleno conhecimento da jurisprudência de todos os tribunais é um pré-requisito essencial para a aplicação equitativa da lei;
- ii. Que é essencial que os sistemas de recuperação de jurisprudência sejam objetivos e representativos para que a justiça seja feita;
- iii. Que os sistemas informatizados estão a ser usados com cada vez maior frequência para pesquisas jurídicas e que o número e a complexidade crescentes das decisões judiciais estão a resultar num recurso cada vez mais difundido a esses novos métodos;
- iv. Que o público em geral e os juristas em particular devem ter acesso a esses novos meios de informação.

Os princípios gerais aplicáveis aos sistemas de recuperação de informação jurídica reportados à seleção, processamento, apresentação e arquivo das decisões dos tribunais encontram-se no Anexo I.

Entre os *objetivos* dos sistemas automatizados de recuperação de jurisprudência, sem pretensão de exaustão, foram enunciados os seguintes:

- Facilitar o trabalho dos profissionais, fornecendo informação rápida, completa e atualizada;
- Fornecer informação a todas as pessoas direta ou indiretamente interessadas em jurisprudência;
- Disponibilizar um maior número de decisões judiciais, quer sobre questões de direito, quer sobre questões de facto (por exemplo, valores das indemnizações, valores das pensões de alimentos, extensão das sentenças/acórdãos);
- Contribuir para a coerência da jurisprudência;
- Permitir ao legislador analisar a aplicação das leis;
- Fornecer informação para fins estatísticos.

Facilmente se percebe que estes objetivos apenas podem ser alcançados se a publicação for completa ou exaustiva; ou, não o podendo ser, se o material publicado for selecionado de acordo com critérios objetivos e for representativo da totalidade (as orientações para alcançar estes desideratos encontram-se no Anexo II).

O Anexo II, intitulado «Orientações para a seleção, processamento, apresentação e arquivo das decisões dos tribunais em sistemas de recuperação de informação jurídica», divide-se por quatro partes: I. Seleção (definindo-a e elencando os possíveis critérios); II. Orientações para a seleção (em geral e para a que seguir cada um dos critérios); III. Implementação da seleção; e IV. Apresentação (dos documentos que incorporam as decisões, questões de proteção dos dados, e acesso).

De enfatizar que este Anexo II apenas será usado se houver seleção e esta apenas deverá ser feita, *se necessário*, ou seja, *se não puder ser publicada toda* a jurisprudência (impossibilidade que, vinte cinco anos volvidos, com a tecnologia hoje disponível, não se vislumbra).

Como critérios de seleção identificam-se os seguintes: hierárquico, geográfico, por ramos de direito e pelo conteúdo da decisão.

Seja qual for o critério, a seleção deve garantir a *objetividade e representatividade* da base de dados. Seguem-se orientações específicas na seleção de acordo com cada um dos critérios.

O critério hierárquico conduz à priorização das decisões dos tribunais superiores. No entanto, adverte-se na Recomendação que se deve ter em consideração que, de certos casos, não pode ser interposto recurso, pelo que as decisões de tribunais inferiores também não devem ser perdidas de vista.

O critério geográfico deve ser evitado, a menos que circunstâncias específicas o justifiquem (v.g., a existência de direito regional ou de jurisdição regional, para determinados casos, o que não se aplica ao nosso país).

A seleção em função do ramo de direito ou da jurisdição do tribunal poderá ser útil para desenhar sistemas destinados a certos grupos de utilizadores (não para publicação geral que sempre deverá existir e que visamos neste texto).

Finalmente, o critério de seleção pelo conteúdo deve ser utilizado com a maior cautela de modo a *assegurar a objetividade e representatividade da seleção*. A existir seleção relativa ao conteúdo, deve prevalecer o *critério negativo* – publicar-se *tudo com exceção* de decisões que correspondam a determinada categoria –, *não o positivo* – só se publicar o que corresponder a determinada categoria ou reunir dadas características. Exemplos de seleção negativa: publicam-se todas as decisões, exceto as que incidam exclusivamente sobre matéria processual, ou sobre matéria de facto, ou sobre jovens em perigo, ou relativas a causas de valor inferior a «X».

Neste apêndice, há também considerações sobre a apresentação dos documentos (títulos, palavras-chave, sumários, informação sobre o resultado do recurso) e questões de privacidade. De assinalar que esta Recomendação, que na prática da publicação de jurisprudência portuguesa é ignorada, foi feita há 26 anos, numa altura em que muitas eram as decisões manuscritas ou datilografadas, e muitíssimo mais incipientes os meios digitais, quer de tratamento do texto, quer de organização dos dados, quer de armazenamento de informação, quer, ainda, de circulação e recuperação desta última, só isso justificando a possibilidade de uma seleção. Ainda assim, apenas, *if necessary*.

### **3.2. Conclusões do Conselho em que se convida à introdução do *European Case Law***

#### ***Identifier* (2011/C 127/01)**

A União Europeia, através do Conselho, reconhecendo o elevado interesse público do livre, completo e fácil acesso à jurisprudência dos tribunais dos Estados-membros, promoveu a criação do *European Case Law Identifier* (ECLI) – um identificador de jurisprudência único, com uma fórmula que serve para identificar qualquer decisão judicial de qualquer tribunal da UE, reconhecível por pessoas e computadores –, e de um conjunto de metadados para facilitar as buscas nas bases de dados de jurisprudência dos Estados-membros a partir de qualquer deles. Em Conclusões publicadas no JOUE n.º 127, de 29/04/2011, o Conselho convida os Estados-membros a introduzirem o ECLI e um conjunto mínimo de metadados uniformes sobre jurisprudência.

Do citado documento destacam-se, pelo maior interesse para o presente estudo, os seguintes pontos:

## «II. Identificação das necessidades

4. Um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça em que se possa desenvolver uma cooperação judiciária eficaz exige não só um conhecimento do direito europeu, mas em especial um conhecimento recíproco dos sistemas jurídicos dos outros Estados-Membros.

(...)

6. O conhecimento do conteúdo e da aplicação do direito da União Europeia não pode ser obtido unicamente a partir das fontes jurídicas da UE, devendo a jurisprudência dos tribunais nacionais ser também tida em conta, ao envolver tanto pedidos de decisão a título prejudicial, como decisões subsequentes a uma questão prejudicial e decisões que aplicam o direito da UE propriamente dito.

(...)

9. Um estudo efetuado por um grupo de missão do Grupo do Direito em Linha revelou que, independentemente dos problemas relacionados com o multilinguismo, esses problemas se devem na maior parte dos casos à falta de identificadores uniformes para a jurisprudência. (...)

10. O estudo acima referido revelou a existência de problemas semelhantes com os *metadata* utilizados para a descrição da jurisprudência. O facto de quase todas as bases de dados nacionais e europeias utilizarem regras distintas de nomeação e de conceção de *metadata* compromete a possibilidade de os juízes, os profissionais da justiça e os cidadãos efetuarem pesquisas de jurisprudência além fronteiras de forma eficaz e convivial.

## III. Identificação de soluções

(...)

13. Deverá ser utilizado para a identificação de decisões judiciais um identificador normalizado que seja reconhecível, legível e compreensível tanto por humanos como por computadores, e que seja compatível com as normas tecnológicas.

(...)

17. O sistema de identificação e de *metadata* deve ser dado a conhecer aos cidadãos e aos profissionais da justiça. Além disso, tais decisões judiciais deverão ser pesquisáveis — através de um identificador e de um conjunto mínimo de *metadata* — mediante uma interface comum, a fim de aumentar as possibilidades de encontrar jurisprudência que seja fornecida através de um identificador ou dos *metadata* descritos no anexo. (...)

## IV. Conclusões

19. Convidam-se os Estados-Membros a introduzir, numa base voluntária a nível nacional, o *European Case Law Identifier* (doravante designado por ECLI) e um conjunto mínimo de *metadata* uniformes para a jurisprudência.

20. As recomendações seguintes aplicam-se aos Estados-Membros que decidam introduzir o ECLI e um conjunto mínimo de *metadata* uniformes para a jurisprudência:

a) O ECLI deverá aplicar-se da forma especificada no parágrafo 1 do anexo a todas as decisões proferidas por todos os seus tribunais;

b) Os Estados-Membros deverão fazer acompanhar todas as decisões dos tribunais que sejam publicadas em sítios Internet públicos do conjunto mínimo de *metadata* estabelecido no parágrafo 2 do anexo;

(...)

i) Os Estados-Membros deverão apresentar ao Conselho um relatório anual sobre os progressos alcançados na introdução do ECLI e dos *metadata* para a jurisprudência.»

A implementação do ECLI e da uniformização dos metadados tem estado a ser realizada pelos Estados-membros de diferentes formas e a diferentes ritmos. No site oficial da União Europeia,

concretamente em [https://e-justice.europa.eu/175/PT/european\\_case\\_law\\_identifier\\_ecli](https://e-justice.europa.eu/175/PT/european_case_law_identifier_ecli), encontra-se informação sobre a situação de cada país. Selecionando Portugal, obtém-se a seguinte informação (constando da página, em 11/08/2021: «Última atualização: 30/07/2021»): «(...) Portugal concluiu a introdução do identificador europeu da jurisprudência (ECLI) em Novembro de 2018 (...). O identificador ECLI abrange, atualmente, as decisões de Tribunais Superiores (...)

Através do sítio Web <https://jurisprudencia.csm.org.pt/>, tem-se acesso a um novo motor de pesquisa de jurisprudência nacional com o identificador europeu atribuído. (...)». O estado em que se encontra a introdução do ECLI nas decisões do STJ e das Relações encontra-se explanado em 1.2.

Em 2017, foi publicado o relatório *On-line Publication of Court Decisions in the EU: Report of the Policy Group of the Project 'Building on the European Case Law Identifier'* (Opijnen et al., 2017), fruto de trabalho realizado com o apoio financeiro do Programa de Justiça da União Europeia. Trata-se de extensa investigação comparativa sobre a publicação *online* das decisões dos tribunais dos Estados-membros, incidindo principalmente sobre a regulação, política e/ou práticas relativas à *publicação online das decisões*, à *proteção de dados*, e à *disponibilidade dos dados*. Acessoriamente, o trabalho trata também das práticas sobre a *citação de jurisprudência* e da *implementação do ECLI*.

Após descrever e analisar o estado da arte nos vários Estados-membros (e também no Tribunal de Justiça e no Tribunal Geral – os dois desmembramentos do Tribunal de Justiça da União Europeia –, no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, e nas Câmaras de Recurso da Organização Europeia de Patentes), o relatório conclui com 25 recomendações das quais destacamos as seguintes (por nós resumidas e traduzidas):

- Os critérios de acordo com os quais as decisões são publicadas devem ser tão precisos e pormenorizados quanto possível (recomendação 1).
- Os critérios de seleção devem ser sempre publicados (recomendação 2).
- A seleção negativa deve ser aplicada aos tribunais superiores e aos tribunais especializados (recomendação 3).
- As decisões publicadas devem ser reutilizáveis de acordo com uma licença CC-BY ou CC-0 ou um regime comparável (recomendação 19).
- Para fins de reutilização, as decisões judiciais devem ser disponibilizadas no formato mais legível por computador possível (recomendação 20).
- O ECLI deve ser atribuído a tantas decisões judiciais quanto possível (recomendação 22).
- Para colher todos os benefícios da estrutura ECLI, todas as decisões que têm um ECLI atribuído também devem ser disponibilizadas através do Mecanismo de Pesquisa ECLI. O mecanismo de pesquisa ECLI também deve ser usado integralmente por *sites* que republicam decisões judiciais (recomendação 24).
- ECLI deve ser usado para citar decisões judiciais, ou pelo menos adicionado a qualquer forma de citação. Para garantir a sua reconhecibilidade para humanos e computadores, o ECLI deve ser sempre citado por extenso; nenhum elemento deve ser deixado de fora (recomendação 25).

#### 4. Razões para a publicação integral (ou de parte representativa e de acordo com critérios públicos e objetivos)

As normas jurídicas e os instrumentos de *soft law* referidos constituem (também) razões (ainda que formais) para a publicação de jurisprudência e para que ela se efetue em determinados moldes. Curamos em seguida das razões materiais ou substantivas, que, em parte, estão também na origem das primeiras, nalguns casos de modo expreso.

##### 4.1. Controlo público das decisões

A *publicidade* das decisões judiciais é exigida ao mais alto nível normativo, internacional e constitucional, como acima constatámos. Uma das primeiras razões para essa publicidade consiste em permitir o escrutínio das decisões judiciais pela sociedade em geral, assim se contribuindo para a confiança no sistema (Cunha, 2007; Canotilho & Moreira, 2010, anotação ao artigo 206.º; Opijnen, *et. al.*, 2017, p. 7).

Focando-se essencialmente nas justiças administrativa e arbitral, e na publicação como garantia do controlo público das decisões, Santos Serra afirma: «Num *Estado de Direito Democrático*, em que a justiça é administrada em nome e por conta *demos*, a publicação das decisões dos Tribunais assume um papel fundamental na garantia da fiscalização do exercício democrático da atividade jurisdicional e apresenta-se como um importante instrumento de comunicação com a comunidade, promovendo o direito à informação e o acesso do cidadão à Justiça» (Serra, 2021, pp. 117-118).

A *publicação* das decisões judiciais através da *Internet* é a forma de dar corpo às citadas normas, da maneira mais eficaz, porque ao alcance de todos os membros da comunidade, em qualquer altura e lugar.

Assinala-se que o controlo público das decisões – a possibilidade de estas serem conhecidas e, subsequentemente, examinadas e debatidas nos espaços sociais –, é particularmente importante naquelas de que não há recurso para outra instância, o que sucede com todas as do STJ, mas também com a maioria das proferidas pelas instâncias. A Recomendação R(95)11 do Conselho da Europa (supra 3.1.) aponta em idêntico sentido quando lembra que, em certos casos, não pode ser interposto recurso, pelo que a publicação das decisões de tribunais inferiores também não deve ser descartada (Apêndice II, *Guidelines*, a propósito da seleção com base na hierarquia dos tribunais).

##### 4.2. Segurança jurídica

A publicação das decisões judiciais é um elemento indispensável ao conhecimento efetivo da interpretação que os tribunais fazem das leis (ou das várias interpretações e do peso relativo entre elas) e, como tal, imprescindível à segurança jurídica. Esse conhecimento – que é, amiúde, intermediado pela dogmática jurídica e pela ciência do Direito que têm na jurisprudência matéria-prima do seu labor –, permite ao cidadão, à empresa, ao utente da justiça, aos operadores sociais em geral, acautelarem os seus interesses nos atos e negócios que praticam. Saber como os tribunais interpretam as leis tem uma importância aproximada, com as devidas distâncias, ao conhecimento das próprias leis (Caldeira, 2021).

Se apenas uma parte das decisões judiciais for publicada e se o acervo publicado não constituir uma amostra válida, com correspondência na produção efetiva, fica comprometido o efetivo conhecimento das interpretações que os tribunais fazem das leis, na sua aplicação às ocorrências sociais, e, conseqüentemente, comprometida a certeza do Direito.

### 4.3. Conhecimento do *law in action* e desenvolvimento do Direito

A jurisprudência, através dos relatos das situações de facto que inclui na fundamentação das decisões, contribui para o conhecimento do direito praticado no contexto social, do direito tal como integrado pelas pessoas e pelas instituições nas suas decisões, transações, relações sociais, enfim, para o conhecimento do chamado *law in action* (contrapondo-se ao *law on the books*). A expressão tem a sua origem no texto do juiz Roscoe Pound, de 1910. Desde então, a relação entre os dois conceitos e os seus significados têm sido aprofundados e debatidos, com particular destaque na Escola de Wisconsin, lembrando, no campo contratual, os trabalhos de Stewart Macaulay e de William Whitford. As próprias decisões judiciais são, também elas, *direito em ação* (especialmente num sistema de *civil law*, como o português), ainda que tendencialmente próximas do *law on the books*.

O conhecimento do direito vivido em sociedade é fundamental à construção jurídica, ao trabalho sociológico e à decisão legiferante. Para dar um par de exemplos, é (também) pela observação e pelo estudo dos litígios descritos nas decisões judiciais que se vão revelando novos modelos relacionais, *maxime*, novos tipos contratuais, ou que o legislador se pode aperceber da necessidade de legislar sobre dada matéria.

Não havendo ampla publicação da jurisprudência produzida, ou correspondência, também ao nível dos casos relatados, entre a totalidade e o que se publica, os dados que poderiam ser extraídos dos casos reais estão inquinados à partida, com as inerentes consequências nos trabalhos que os tomam por base.

### 4.4. Influência da jurisprudência nas decisões futuras

Apesar de o nosso ordenamento jurídico ser do tipo romano-germânico ou de *civil law*, tendo por fonte a lei, geral e abstrata, e não normas de decisões judiciais proferidas em casos concretos, como sucede nos sistemas de *common law*, constata-se, pela leitura das decisões dos tribunais portugueses, que a jurisprudência publicada dos tribunais superiores é, logo a seguir à lei (e pontualmente antes desta), a mais importante fonte de argumentação jurídica na resolução dos casos concretos.

Desta forma (que se constata, sem aplauso, mas para o explicar entraríamos em campos que ultrapassam este trabalho, como o da função judicial no nosso ordenamento e o da metodologia da decisão), a jurisprudência publicada influencia as decisões de todos os tribunais, de todas as instâncias. Esta é uma forte razão para que não haja seleção da jurisprudência a publicar ou para que, pelo menos, a havê-la, ela seja rigorosamente balizada por critérios objetivos e públicos, como de resto preconizado pelo Conselho da Europa há mais de um quarto de século (supra, 3.1.).

### 4.5. Conhecimento da jurisprudência «em si»

Referimo-nos ao conhecimento da jurisprudência enquanto texto, suporte da decisão e culminar de um processo judicial. Analisa-se o conteúdo formal e substantivo do texto, sob vários aspetos: estrutura, dimensão, compreensão da matéria extrajurídica do caso, passos argumentativos, consistência técnico-jurídica, redação, percetibilidade do discurso do ponto de vista dos destinatários, entre outros (v. Carvalho & Neto, 2020). Os resultados de um tal trabalho dependem da disponibilidade de uma amostra válida, ou seja, de um acervo

jurisprudencial que tenha correspondência na totalidade da produção (o que é diferente de um acervo com correspondência na jurisprudência publicada, tal como a publicação se efetua).

Diferente do *conhecimento da jurisprudência enquanto texto que integra a decisão* do tribunal no termo de um processo judicial é o *conhecimento dos processos mentais que conduzem à formação das decisões judiciais* (o que nos remete para Posner, 2008). Para a compreensão destes processos, que carece de conhecimentos extrajurídicos, a análise da jurisprudência constitui apenas um dado, entre outros igualmente necessários.

Em ambos os casos, só o conhecimento do *modus operandi* e do *status quo* permitirá a sua avaliação e aperfeiçoamento.

#### 4.6. Exercício do direito de recurso

*Last but not least*, no nosso ordenamento jurídico, há várias situações em que a contradição entre acórdãos, por decisão divergente da mesma questão fundamental de direito no domínio da mesma legislação, é *per se* fundamento de recurso.

Estão em causa quer recursos extraordinários, quer recursos ordinários mas excepcionais, cujo fundamento assenta num acórdão previamente proferido no âmbito de *outro processo*, sobre *litígio factualmente distinto*, mas no qual a *questão fundamental de direito* discutida e decidida e o *quadro normativo* aplicável foram os mesmos dos da decisão da qual se pretende interpor recurso.

Assim sucede com os *recursos extraordinários para uniformização de jurisprudência* (artigo 688.º e ss. do CPC) e para *fixação de jurisprudência* (artigo 437.º e ss. do CPP).

Também no plano dos recursos ordinários, um anterior acórdão proferido noutra processo a respeito de diverso litígio, que tenha decidido de modo divergente a mesma questão fundamental de direito, ao abrigo do mesmo quadro legislativo, pode ser fundamento de recurso, excepcionando as regras de inadmissibilidade de recurso do acórdão da Relação que aprecie *decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual* (artigo 671.º, n.º 2, do CPC), e do acórdão da Relação que *confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão de mérito* proferida na 1.ª instância (artigo 671.º, n.º 3, do CPC) – v. artigo 671.º, n.º 2, alínea b), e revista excepcional prevista no artigo 672.º, n.º 1, alínea c), do CPC.

No âmbito do CIRE, a regra em matéria de recursos é a da irrecorribilidade do acórdão da Relação. Esta regra sofre exceção quando o acórdão de que se pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das Relações, ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito, desde que não tenha sido fixada pelo STJ jurisprudência com ele conforme (artigo 14.º do CIRE).

A falha na publicação de *toda* a jurisprudência das Relações e do STJ (a do STJ, de acordo com protocolo celebrado entre o CSM e o STJ a que acima nos referimos está a ser integralmente publicada em <https://jurisprudencia.csm.org.pt>, desde 01/01/2020, mas com atraso, em agosto de 2021, de 10 meses) impede o funcionamento das citadas normas, entravando o direito aos recursos extraordinários e excepcionais em causa.

#### 5. Conclusões e propostas

O acesso à jurisprudência interessa a toda a sociedade e constitui um direito de todos, cuja possibilidade de exercício o Estado deve garantir.

Em Portugal, a forma como se publicam as decisões dos tribunais não satisfaz os instrumentos legais e de *soft law* que lhe dizem respeito, o que tem necessárias consequências nas decisões futuras, na segurança jurídica, no conhecimento e desenvolvimento do direito, e no exercício de direitos de recurso.

Propõe-se: i. Que as bases de dados públicas e de livre acesso publiquem (atempadamente e com indicação do respetivo ECLI) todas as decisões judiciais, pelo menos das Relações e do STJ; e, ii. Que enquanto assim não for, se dê a conhecer a toda a comunidade, a forma como a jurisprudência é selecionada e publicada.

### **Bibliografia citada**

Caldeira, M. (2021). «Pela publicidade das decisões judiciais». Acedido em 31/08/2021. URL: <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/02/09/pela-publicidade-das-decisoes-judiciais/>.

Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (2010). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, II, Artigos 108º a 296º. 4.ª ed. Revista. [S.l.]: Wolters Kluwer/Coimbra Editora.

Carvalho, C. L. M. & Neto, D. L. (Org.) (2020). *A estrutura e o conteúdo das decisões judiciais*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Acedido em 28/08/2021. URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_DecisoesJudicias2020.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_DecisoesJudicias2020.pdf).

Castelo, H. (2020, jul.-set.). «O direito de conhecer a jurisprudência». *Revista do Ministério Público*, 163, pp. 103-131.

Cunha, D. (2007). *Anotação ao artigo 206.º da CRP*. In Miranda, J. e Medeiros, R. (Org.). *Constituição portuguesa anotada*, III, *Organização do poder político: Garantia e revisão da Constituição: Disposições finais e transitórias: Artigos 202º a 296º*. Coimbra: Coimbra Editora.

Martins, A. G. L. (1993, out.-dez.). «Bancos de dados jurídicos no Ministério da Justiça – Uma experiência em curso». *Cadernos de Ciência de Legislação*, 8, pp. 109-125.

Martins, A. G. L. & Salgado, L. A. L. (1990). «Bancos de dados jurídicos em Portugal: a experiência do Ministério da Justiça». Separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, pp. 57-114.

Meirim, J. M. (2008). *Como pesquisar e referir em direito*. Coimbra: Coimbra Editora.

Opijnen, M. v., Peruginelli, G., Kefali, E. & Palmirani, M. (2017). *On-Line Publication of Court Decisions in the EU: Report of the Policy Group of the Project 'Building on the European Case Law Identifier'*. Consultado em 28/08/2021. URL : <https://ssrn.com/abstract=3088495> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3088495>.

Posner, R. A. (2008). *How judges think*. Cambridge: Harvard University Press.

Pound, R. (1910). «Law in books and law in action». *American Law Review*, 44, pp. 12-36.

Serra, M. F. S. (2021, jan.-ab.). «O imperativo democrático da publicidade das decisões jurisdicionais». *Revista de Direito Administrativo*, 10, pp. 113-118.